



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PARECER DA COMISSÃO DE URBANISMO, MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS PÚBLICOS - CUMASP

Parecer n.º 07 de 11 de Abril de 2022.

Projeto de Lei Complementar n.º 02/2022 de 14 de Março de 2022.

### Relatório

O projeto em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, “*Altera a redação do § 4º do art. 93 da Lei Complementar Municipal nº 191, de 26 de dezembro de 2016*”.

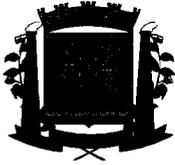
Vem a esta comissão, para parecer, projeto em epígrafe, com base no artigo 50 do Regime Interno que relata:

*“Art. 50. Compete à Comissão de Urbanismo, Meio Ambiente e Serviços Públicos, manifestar-se sobre processos atinentes à realização de obras e a execução de serviços pelo município de utilidade pública, sejam ou não de concessão, permissão ou autorização municipal; ecologia, ao controle da poluição ambiental e às áreas consideradas de preservação ambiental; preservação e ampliação de áreas verdes”.*

### Fundamentação

Na Constituição Federal, em seu artigo 225 e incisos III e VII, é dito que:

*“Art. 225. Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

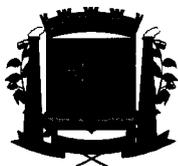
*III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;*

*VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade".*

Este Projeto de Lei Complementar nº 2/2022 busca, de acordo com a mensagem nº 18, arrumar uma possível "interpretação equivocada" em relação ao que está escrito no § 4º do art. 93 da Lei Complementar Municipal nº 191. Isto porque **ATUALMENTE dá-se a entender que seriam transferidos, mensalmente** para o Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental, recursos no percentual mínimo de 0,2% da receita operacional líquida do ano anterior (o que totalizaria 2,4% anuais da receita operacional líquida apurada no exercício anterior).

Desta forma, percebendo que poderia-se causar uma interpretação equivocada, este Projeto de Lei Complementar nº2/2022 propõe uma nova redação ao § 4º do art. 93 da Lei Complementar Municipal nº 191, ficando assim:

*"§4º Para fins do cumprimento do inciso II do caput deste artigo, e para cumprimento do disposto no §1º do art. 1º da Lei nº 4.267, de 11 de março de 2015, o Município repassará ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental, **anualmente, em parcelas mensais e iguais, recursos no percentual mínimo de 0,2%** (zero vírgula dois por cento) da receita corrente líquida do Município, apurada no exercício anterior."*



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, foi substituída a expressão “receita operacional líquida” por “receita corrente líquida”. Na mensagem nº 18, anexa ao Projeto de Lei Complementar nº 2/2022, explica-se que “receita operacional líquida” diz respeito à contabilidade das empresas privadas. Já a “receita corrente líquida” se trata do denominador comum de todos os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobre a qual serão calculados os percentuais de gasto de pessoal, de despesas previdenciárias, de serviços de terceiros, da reserva de contingência e da dívida consolidada.

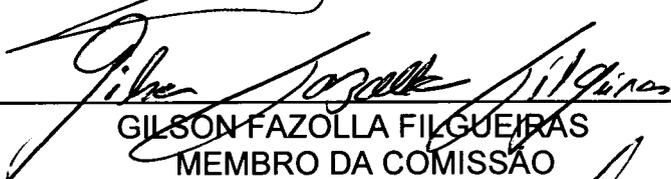
Em relação ao valor que será destinado ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental, o percentual de 0,2% significaria um montante de, aproximadamente, R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais) mensais destinados para a manutenção de ações, por exemplo aquelas prestadas pelo Programa de Serviços Ambientais (PSA). Ou seja, **anualmente** o montante total destinado ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental seria de, aproximadamente, R\$ 480.000,00 (Quatrocentos e oitenta mil reais), o que representaria 0,2% da Receita Corrente Líquida do ano anterior

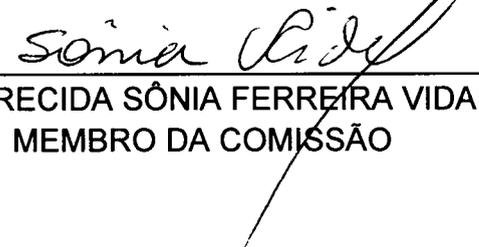
## Conclusão

Pelo fato do mesmo cumprir os requisitos legais, a Comissão de Urbanismo, Meio Ambiente e Serviços Públicos opina pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 02/2022.

Ubá, 11 de Abril de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
JOSÉ MARIA FERNANDES  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

  
\_\_\_\_\_  
GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS  
MEMBRO DA COMISSÃO

  
\_\_\_\_\_  
APARECIDA SÔNIA FERREIRA VIDAL  
MEMBRO DA COMISSÃO